



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/010396**

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação. Situação Emergencial de Saúde Pública. Contratação de Serviço Comum de Limpeza e Higienização de Ares condicionados da Sede do TJAM. Aplicação da Lei n. 13979/2020.

---

**DESPACHO-OFÍCIO- GABPRES**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia solicita a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, desinfecção e higienização, mecânica/robotizado à seco, com filmagem simultânea da superfície interna da rede de dutos do ar condicionado central do Edifício Sede (Desembargador Arnoldo Peres) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários à execução do objeto, conforme especificações do Termo de Referência.

Inicialmente, lançado aos autos o Estudo técnico e o termo de referência, fora realizada cotação de mercado para estimativa de preço do serviço pretendido, com a respectiva informação sobre a metodologia de cálculo (p. 72)

Feitos os devidos ajustes no termo de referência, fora lançada aos autos a minuta do edital licitatório a ser realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, bem como minuta do contrato a ser oportunamente celebrado.

Ocorre que, posteriormente, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração lançou aos autos parecer opinando pela possibilidade de dispensa de licitação e contratação direta da empresa MECSAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ n.º 10.635.032/0001-17, no valor de R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), sob o fundamento dos art. 4º e art. 4º E, §3º, ambos da Lei nº 13.979/2020.

**Passo a decidir.**

Por conta do advento da pandemia da COVID-19, a legislação fora alterada para adequar-se ao momento excepcional vivenciado no País.

Por conta desse contexto, fora publicada a lei n. 13.979/2020. Esse mandamento legal dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19. Dentre as medidas definidas, fora prevista a possibilidade de dispensa, temporária, de licitação para a aquisição ou contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. Ampliaram-se as hipóteses de dispensa previstas na Lei n. 8666/93, nos termos do art. 4º da referida lei, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No caso em apreço, o objeto a ser contratado visa à limpeza, desinfecção e higienização do ar condicionado central do Edifício Sede do Tribunal de Justiça, como medida emergencial e preventiva para atender às medidas sanitárias e, a um só tempo, conter o risco iminente à saúde de todo o quadro funcional do TJAM, conforme autoriza o art. 4º-B da lei n. 13.979/2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

Para atender à essa situação excepcional e emergencial, a presente legislação dispensou o atendimento de certas exigências, comumente exigidas em situação de normalidade.

A lei n. 13979/2020 desobrigou a elaboração de estudo preliminar e permitiu a apresentação de termo de referência simplificado, tudo como forma de agilizar a contratação para atender às necessidades de saúde públicas, conforme consta dos art. 4º-C e E da referida lei.

Por outro lado, a lei trouxe, pontualmente, exigências a serem observadas nas aquisições e contratações, quais sejam:

I – declaração do objeto; II – fundamentação simplificada da contratação; III – descrição resumida da solução apresentada; IV – requisitos da contratação; V – critérios de medição e de pagamento; VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII – adequação orçamentária.

Todas essas exigências previstas na lei constam atendidas, uma vez que o termo de referência, a cotação de preços do mercado com pesquisa aos potenciais fornecedores, bem como a respectiva dotação orçamentária para fazer face aos serviços contratados, constam lançadas aos autos.

Especialmente em relação ao preço, consta dos autos que a pesquisa de mercado procedida pela Divisão de Infraestrutura e Logística, setor responsável por tal tarefa, obteve como menor preço o valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) apresentado pela empresa MECSAM SERVIÇO/S DE ENGENHARIA, CNPJ n.º 10.635.032/0001-17.

No que pertine às obrigações comuns previstas na lei n. 8666/93, o art. 4º-F da lei 13979/2020, assim dispõe:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

O dispositivo prevê a possibilidade de desonerar o contratante de apresentar documentação relativa à regularidade fiscal e dispensar da obrigação de cumprir 01 ou mais requisitos de habilitação.

Não obstante as desonerações legais, entendo pertinente que a contratada apresente a documentação relativa à regularidade fiscal e a demonstração do atendimento aos requisitos de habilitação técnica e jurídica, previstas no art. 28 da lei n. 8666/93, assim como a prova da regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que tais exigências são imprescindíveis para o fiel cumprimento dos ditames contratuais e, sobretudo, na obtenção de resultado satisfatório e exitoso do serviço de higienização e limpeza do ar condicionado central da sede do TJAM.

Quanto ao prazo de duração do contrato, entendo razoável fixá-lo em 06 (seis) meses, nos termos do art. 4º-H da lei n. 13979/2020.

Nos termos do art. 4º-I da lei 13979/2020, deve constar expressamente do contrato a possibilidade de, nas mesmas condições contratuais, estabelecer acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração para, diante da emergencialidade e dos riscos à saúde de todos que integram o Tribunal de Justiça, por conta da COVID19, **AUTORIZAR** a contratação da empresa **MECSAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ n.º 10.635.032/0001-17, no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)**, para realização de serviços de limpeza, desinfecção e higienização, mecânica/robotizado à seco, com filmagem simultânea da superfície interna da rede de dutos do ar condicionado central do Edifício Sede (Desembargador Arnoldo Peres) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários para execução do objeto, com fulcro no art. 4º e art. 4º E, §3º, ambos da Lei nº 13.979/2020, **cujo prazo de contratação será de 06 meses, a contar da celebração, bem como deverá o contratante atender aos requisitos de habilitação técnico-jurídica, fiscal e trabalhista, constantes da lei n. 8666/93, com a previsão no contrato das demais normas contratuais comumente estabelecidas na legislação licitatória.**

**A minuta do contrato deverá ser adequada para atender às diretrizes fixadas nesta decisão.**

Uma vez celebrado o contrato, deverá ser disponibilizado, no prazo de 5 dias úteis, a contar da realização do ato, em site oficial específico na internet, em atendimento integral ao art. 4º, §2º da lei 13.979/2020.

À Divisão de Expediente para providências de praxe.

Manaus, 19 de agosto de 2020.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente do TJAM